



LEI COMPLEMENTAR N 55 /2016

(Dispõe sobre o direito à Estabilidade Financeira dos servidores públicos efetivos do Município de Rio Verde – GO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula a aplicação do princípio da estabilidade financeira dos servidores públicos municipais efetivos que ocupam ou ocuparam cargo em comissão ou função de confiança nos quadros municipais.

Art. 2º. O servidor público municipal efetivo, que ocupa ou ocupou cargo em comissão ou função de confiança na Administração municipal, que foi ou for revertido ao cargo de origem, fará jus à incorporação da diferença pecuniária existente entre seu vencimento base e o valor da verba comissionada, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Art. 3º. A incorporação da verba comissionada, prevista no art. 2º, aplica-se ao servidor de cargo ou emprego efetivo que preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I) que comprove o exercício por 15 (quinze) anos ininterruptos, ou 20 (vinte) anos intercalados, em cargo em comissão ou função de confiança;

II) que fizer parte do quadro de servidores ativos do Município, na data do requerimento;

III) que ocupam ou ocuparam cargo em comissão ou função de confiança nos últimos 12 (doze) meses, contados da data do requerimento; e,

IV) que requerer o benefício previsto nesta Lei Complementar, observando-se o § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor somente poderá fazer o requerimento (inciso IV) em julho ou dezembro de cada ano.

§ 2º. Não se considera interrupção, para fins do inciso I deste artigo, o espaço de tempo não superior a 90 (noventa) dias a cada 12 (doze) meses.

Art. 4º. A vantagem prevista nesta Lei Complementar será destacada como *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira* (VPNI – EF).

Art. 5º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira será apurada levando-se em consideração o seguinte:

I – a média observará os últimos 36 (trinta e seis) pagamentos efetuados ao servidor na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II – o cálculo dar-se-á em razão das diferenças mensais entre o vencimento base e vantagens de caráter permanentes e o valor percebido do cargo comissionado ou função de confiança;

III – caso seja necessário, para compor a média prevista no inciso I deste artigo, considerar os pagamentos efetivados ao servidor em períodos anteriores aos últimos 03 (três) anos, haverá, em relação a tais parcelas, atualização monetária pelo INPC;

IV – a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira terá por limite máximo a diferença entre o vencimento base e vantagens de caráter permanentes e o valor percebido do cargo comissionado ou função de confiança relativamente ao mês atual ou ao último mês em que o servidor tiver percebido a comissão do cargo comissionado ou da função de confiança.

Art. 6º. O servidor público municipal a quem for deferido o benefício previsto nesta Lei Complementar, só terá direito à recomposição da estabilidade financeira, após mais 10 (dez) anos de exercício, ininterruptos ou intercalados, em cargo em comissão ou função de confiança, observando-se as demais regras desta Lei.

Art. 7º. Preenchidos os requisitos desta Lei Complementar, é facultado ao servidor, que atualmente estiver ocupando cargo em comissão ou função de confiança, fazer o requerimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira ou optar por fazer o requerimento em outro momento.

Art. 8º. O servidor ocupante de cargo efetivo que perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira e for nomeado a cargo em comissão ou função de confiança deverá optar entre perceber o benefício previsto nesta Lei Complementar ou o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Optando o servidor pelo vencimento do cargo em comissão ou função de confiança, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira ficará suspensa e voltará a ser devida quando do retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 9º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira (VPNI-EF) não servirá de base para o cálculo de quaisquer outras vantagens e incidirá sobre a contribuição previdenciária, inclusive para efeitos de aposentadoria.

Art. 10. Revisão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira (VPNI-EF), considerada somente a perda de seu poder aquisitivo, dar-se-á na mesma data-base e pelo mesmo índice da revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais.



Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 28 dias do mês de março de 2016.

Iran Mendonça Cabral
Presidente

Iturival Nascimento Júnior

1º Secretário